



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PORTARIA N. 180/2016-DIREF

Aprova o regulamento do **Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí.**

O MM. JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Piauí, Justiça Federal da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a ênfase dada à conciliação e mediação, especialmente no Código de Processo Civil (Lei n.º 13105/2015);

CONSIDERANDO que a conciliação em matéria de políticas públicas é uma poderosa ferramenta na efetivação de direitos que demandam prestações positivas do Estado;

CONSIDERANDO que a conciliação permite que o processo resignifique a ideia de partes, promova a abertura de argumentos à coletividade e construa uma solução participada para a efetividade de um programa de ação;

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pela Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, notadamente em seu art. 8.º, parágrafo 1.º;

CONSIDERANDO os termos da Resolução PRESI n.º31/2015, do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 143/2015 – DIREF;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento do **Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí**, nos termos do ANEXO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal Diretor do Foro

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Coordenadora do

Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária do Piauí

ANEXO
REGULAMENTO DO
CÍRCULO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí é uma linha de atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Piauí.

Art. 2º. Respondem pelo Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí o Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Piauí e, na falta dele, o adjunto, designados por ato do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Art. 3º. Entendem-se como políticas públicas o conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidos pelo Estado, que visam a assegurar determinado direito de cidadania de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

Art. 4º. São princípios que norteiam a atuação do Círculo de Conciliação em Políticas Públicas:

- I – construção participada da solução
- II – esgotamento do conflito
- III – respeito às considerações técnicas
- IV – enfrentamento das causas do problema
- V – abertura para a construção de soluções alternativas
- VI – gradatividade de atuação
- VII – acompanhamento de resultados

Art. 5º. Cabe ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas tentar promover a conciliação nas seguintes hipóteses:

I - ações judiciais, coletivas ou individuais, que versem sobre a implementação ou revisão de políticas públicas, encaminhados por iniciativa do juiz condutor do feito ou a pedido das partes;

II - procedimentos pré-processuais, que versem sobre a implementação ou revisão de políticas públicas, se assim requererem os interessados;

III - ações judiciais repetitivas, cuja solução definitiva depende da implementação ou revisão da política pública existente.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea c, o procedimento adotado será denominado de **Mecanismo de Conversão para Resolução Coletiva - MCRC**, conforme regras definidas no capítulo IV deste Regulamento.

Art. 6º. Não serão admitidos no Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí processos judiciais em que eventual pedido de liminar ou de tutela antecipada não tenha sido ainda apreciado pelo juiz de origem, exceto no caso de autorização expressa da parte no sentido de postegar a apreciação do pedido.

Art. 7º. O encaminhamento dos processos judiciais em trâmite nas varas cíveis da Seção Judiciária do Piauí, inclusive subseções, para o Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí, pode se dar por iniciativa do magistrado condutor do feito ou a pedido das partes.

Art. 8º. Atuarão junto ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí conciliadores previamente selecionados, nos termos da Resolução nº 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça, os quais poderão presidir audiências de conciliação.

Art. 9º. O serviço de secretaria do Círculo de Conciliação em Políticas Públicas, a cargo dos servidores de apoio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Piauí, inclui as seguintes atribuições:

I - manter agenda atualizada das audiências designadas pelo Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí;

II - expedir os expedientes necessários para a comunicação das partes;

III – documentar os números estatísticos e prestar as respectivas informações quando solicitado;

IV – acompanhar os prazos fixados;

V – providenciar os registros, certificações e as movimentações processuais pertinentes;

VI – manter o atendimento ao público no horário designado;

VII – manter o controle da documentação, informações, horário e da frequência dos conciliadores, nos termos exigidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região e do Conselho Nacional de Justiça;

VIII – acompanhar os prazos de suspensão dos processos;

IX – acompanhar o cumprimento dos cronogramas fixados nas audiências de conciliação, providenciando a confecção de minutas de ofícios às partes comprometidas, entre outras providências;

X – comunicar ao juiz conciliador responsável pela conciliação eventual falta ou omissão das partes comprometidas;

XI – fazer relatório circunstanciado dos feitos remetidos ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas quando já estiverem em tramitação.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Art. 10. Ao serem recebidos no Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí, os processos judiciais ou procedimentos pré-processuais, após o juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Juiz Coordenador, serão cadastrados na Secretaria, que designará AUDIÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE POSIÇÕES.

Art. 11. Para a audiência de identificação de posições, por iniciativa das partes ou do juiz conciliador, poderão ser chamados outros órgãos, entidades ou técnicos e conhecedores do assunto tratado, os quais, embora não sejam partes, possam contribuir para a satisfação da demanda formulada.

§1º. Deve ser publicada por meio virtual a pauta de audiência do Círculo de Conciliação em Políticas Públicas de forma a viabilizar a participação de eventuais interessados.

§2º. É facultada a realização de convênios e parcerias com instituições de ensino superior para cumprir a previsão do *caput* deste artigo, bem como para acompanhamento de resultados, conforme previsão do inciso VII do art. 4º.

Art. 12. A intimação das partes para comparecimento em audiência deverá ser dirigida também para a área técnica do autor ou réu, e não apenas para a sua representação jurídica.

Parágrafo único. Tratando-se de demandas complexas, é facultado ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas promover intimações e convites por meios alternativos que sejam de mais fácil compreensão para a população em geral.

Art. 13. A Audiência de Identificação de Posições tem por objetivos:

I – identificar a posição de cada uma das partes em relação ao pedido formulado pelo requerente;

II – mapear o cenário e o histórico no bojo do qual se insere a controvérsia;

III – apurar as limitações e possibilidades de cada um dos envolvidos;

IV – fixar um cronograma de providências que, conjugadas, permitam a realização do objetivo da demanda.

Art. 14. Fixado o cronograma pelos entes envolvidos, deverá o Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Justiça Federal do Piauí acompanhar a sua implementação regularmente.

Art. 15. Se o prazo fixado para a adoção da providência seguinte for superior a 60 (sessenta) dias, deverão os autos ser suspensos pelo período respectivo.

Art. 16. As questões incidentais, as prejudiciais e as que estejam relacionadas com a composição da lide deverão ser resolvidos pelos juízes atuantes no Círculo de Conciliação em Políticas

Públicas da Justiça Federal do Piauí.

Art. 17. Os incidentes e demais questões não relacionadas diretamente com a conciliação ficarão suspensos até a realização da transação, ressalvados, em qualquer situação, os casos de urgência.

Art. 18. Formalizado o acordo, este será homologado por um dos magistrados abrangidos pelo Círculo, ou, na ausência destes, por qualquer dos juízes em exercício na Seção Judiciária do Piauí, ou Subseção, valendo como título executivo judicial.

Art. 19. Nos processos judiciais em que houver acordo homologado quanto ao cronograma a ser adotado, ainda que a homologação não tenha ocorrido por sentença, poderá o juiz conciliador aplicar muitas e outras penalidades em caso de descumprimento.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL DE CONCILIAÇÃO

Art., 20. Qualquer pessoa que tenha interesse em resolver um conflito envolvendo a criação, alteração ou efetivação de política pública, mediante prévia tentativa de acordo com outrem e sem necessidade de instaurar um processo judicial, poderá ingressar com uma reclamação pré-processual junto ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas.

Art. 21. O requerimento, expressamente identificado como reclamação pré-processual, deverá ser dirigido ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas e conter a qualificação completa das partes, a controvérsia que motiva o seu encaminhamento e o pedido de tentativa de acordo.

§1º. Entende-se por reclamação pré-processual, para efeito desta Resolução, o simples pedido de tentativa de acordo, sem nenhum outro pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, ainda que em caráter sucessivo ou subsidiário.

§2º. Havendo outro pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, dever-se-á proceder à classificação da ação, distribuindo-a à vara competente e observando-se as regras relativas à conciliação processual.

§3º. Nas reclamações pré-processuais, o reclamante deverá instruir o requerimento apenas com cópia dos documentos comprobatórios das alegações apresentadas, mantendo os originais em seu poder para futura apresentação, caso requisitados.

Art. 22. O acordo obtido nas reclamações pré-processuais será homologado pelo magistrado conciliador, cuja sentença será registrada no sistema e-CVD (Catalogador Virtual de Documentos) e valerá como título executivo judicial, devendo ser certificado nos autos o trânsito em julgado.

§ 1º Havendo necessidade de expedição de alvará ou requisições de pagamento, se o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Piauí não tiver estrutura para tais providências, remeterá a reclamação pré-processual ao setor de distribuição, a fim de que seja

distribuída livremente a uma das varas competentes, nos termos da Resolução PRESI nº. 31, de 07/11/2015, do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

§ 2º Nas reclamações pré-processuais que tramitam em meio físico, após concluídos eventuais procedimentos a cargo da unidade de conciliação (expedição de alvará ou requisições de pagamento), o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Piauí entregará os autos à parte reclamante, mediante prévia intimação, com a devida movimentação no sistema processual.

§ 3º Não retirados os autos pré-processuais físicos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último ato processual, serão eles descartados.

§ 4º Descumprido o acordo, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial, a ser distribuída livremente a uma das varas federais ou a um dos juizados especiais competentes, conforme a lei, nos termos da Resolução PRESI nº. 31, de 07/11/2015, do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

Art. 23. Não obtida a conciliação em audiência, a reclamação pré-processual física será devolvida ao interessado, preferencialmente no mesmo ato, após a lavratura da ata de audiência e o lançamento das pertinentes movimentações processuais a cargo da unidade de conciliação.

§ 1º Uma cópia da ata de audiência deverá permanecer nos autos e outra deverá ser digitalizada e registrada no sistema e-CVD (Catalogador Virtual de Documentos).

§ 2º Não retirados os autos pré-processuais físicos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último ato processual, serão eles descartados.

Art. 24. Obtido ou não o acordo nas reclamações pré-processuais virtuais, os autos, após findos, serão arquivados em caixa própria do sistema de informática.

Art. 25. Em caso de não comparecimento injustificado do reclamante à audiência, a reclamação pré-processual deverá ser extinta.

Art. 26. A adoção do sistema de conciliação pré-processual não prejudica futura tentativa de conciliação em processo que eventualmente venha a ser ajuizado com base nos mesmos fatos.

Art. 27. Aplica-se à reclamação pré-processual, no Círculo de Conciliação em Políticas Públicas, o procedimento previsto no Capítulo II deste regramento, no que não for incompatível.

CAPÍTULO IV

MECANISMO DE CONVERSÃO PARA RESOLUÇÃO COLETIVA - MCRC

Art. 28. Qualquer Juízo desta Seção Judiciária do Piauí, inclusive Subseções, poderá provocar a instauração do MCRC quando houver em trâmite na respectiva vara diversas demandas individuais repetitivas causadas pela insuficiência ou pela falta de uma política pública.

Art. 29. Instaurado o MCRC, o Círculo de Conciliação em Políticas Públicas buscará promover a conciliação entre os entes públicos competentes para adotar as providências aptas a solucionar a deficiência.

Parágrafo único. O rito adotado será o da conciliação pré-processual, ante a ausência de um processo judicial coletivo.

Art. 30. O juiz responsável pelos processos judiciais individuais provocará a atuação do Círculo de Conciliação em Políticas Públicas por meio de ofício, no qual deverá constar o problema a ser solucionado envolvendo política pública, bem como a lista dos processos individuais que motivaram o encaminhamento. O documento deverá ser instruído com a cópia das petições iniciais dos processos judiciais individuais, bem como outros documentos que o remetente considerar pertinentes.

Art. 31. Recebido o ofício referido e os documentos, o juiz responsável pelo Círculo de Conciliação em Políticas Públicas, após o juízo de admissibilidade, mandará autuar a documentação no Setor de Distribuição, como reclamação pré-processual.

Parágrafo único. Apenas para fins de autuação, constará como reclamante o autor do primeiro processo ajuizado entre aqueles que instruem o encaminhamento.

Art. 32. Os processos judiciais individuais repetitivos, durante o trâmite do MCRC, permanecerão na vara de origem e poderão ser suspensos caso não tenham medidas urgentes pendentes de apreciação e se assim entender o juiz competente.

Art. 33. Para as audiências de conciliação, no MCRC, devem ser intimados os órgãos públicos reclamados, bem como o Ministério Público Federal, como fiscal da lei.

Parágrafo único. Caso o direito reclamado diga respeito especificamente a hipossuficientes economicamente, a Defensoria Pública da União deverá ser intimada.

Art. 34. Iniciado o MCRC, caberá ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas comunicar aos demais juízes da Seção Judiciária do Piauí, inclusive Subseções, a sua instauração, bem como o seu desfecho.

Art. 35. Aplica-se ao MCRC o Capítulo III deste regramento no que couber.



Documento assinado eletronicamente por **Agliberto Gomes Machado, Diretor do Foro**, em 11/10/2016, às 13:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes, Juíza Federal Substituta**, em 11/10/2016, às 14:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **2943326** e o código CRC **628A5239**.

Av. Miguel Rosa, 7315 - Bairro Redenção - CEP 64018-550 - Teresina - PI - <http://portal.trf1.jus.br/sjpi/>

0000006-06.2016.4.01.8011

2943326v4